



**DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E DA RAZÃO DE ESCOLHA DO
PRESTADOR DO SERVIÇO**

A presente visa justificar a contratação direta via dispensa de licitação.

Como sabido, a regra, insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal é de que as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, a Legislação aplicável a matéria previu hipóteses de dispensabilidade da licitação, seja por meio de dispensa ou por meio de inexigibilidade.

Sem mais delongas, sobre a hipótese dos autos, é o caso de dispensa de licitação, que acontece nas hipótese enumeradas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Especificamente no que tange a contratação em epígrafe, a situação se amolda a dispensa prevista no inciso II do art. 24, que rege:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O supramencionado art. 23, inciso II, alínea "a", prevê:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 24.517.351/0001-32

Folha

Nº 25

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Logo, depreende-se que é dispensável a contratação de compras e serviços até o valor estimado de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

No caso sub examine, considerando que o valor estimado da contratação ficou em valor inferior ao supramencionado, encontrando-se dentro do limite legal para a hipótese de dispensa, entendo que resta devidamente justificada a contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais, no que pertine a escolha do fornecedor, considerando estar a proposta da empresa contratada dentro do limite supramencionado e dentro do valor de mercado, conforme declarado anteriormente, bem como por se tratar de empresa que goza de confiança do mercado no segmento de atuação, observa-se que há vantajosidade para a Administração e deve ser contratada a empresa MAYKON BRUNO SOARES DO RÊGO 09702401470, CNPJ: 41.771.492/0001-04.

Doutor Severiano/RN, 23 de agosto de 2023.

Francisco Juraci Leite

Presidente